

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 10850-002.182/93-97

RECURSO Nº. : 87.547

MATÉRIA : COFINS - EX: 1992 e 1993

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MIRA-BEL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

SESSÃO DE : 12 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 101-90.004

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de
constitucionalidade ou não de Lei regularmente emanada do Poder
Legislativo é matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - A cobrança da Cofins tem
suporte em Lei Complementar que o instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MIRA-BEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA
FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL,
CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10850/002.182/93/87

Recurso nº: 87.547

Recorrente: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MIRA-BEL LTDA.

Acórdão nº 101-90.004

R E L A T Ó R I O

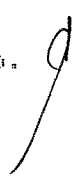
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MIRA-BEL LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 10/12, lavrado para a cobrança da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, relativa aos meses de abril de 1992 a novembro de 1993, não recolhida aos cofres da União.

Na impugnação apresentada (fls. 14), a empresa alega que exigência fiscal afronta ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, tendo a mesma base de cálculo do PIS.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência fiscal, aduzindo não ser oponível, na esfera administrativa, a arguição de inconstitucionalidade.

Insatisfeita com a decisão a quo, a empresa recorreu para este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder(o Executivo) na esfera de competência exclusiva de outro Poder(o Judiciário), além de ferir a independência dos poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Pacto Social efetuou a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes(sistema de freios e contrapesos).

Assim, o artigo 29 da Constituição Federal estabelece que:

" Art. 29 - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Não resta dúvida que a interferência, não autorizada na Carta Magna, de um Poder em outro, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes da República, pondo em risco a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante notar que no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

" Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

.....

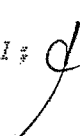
p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;



c).....omissis

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103. omissis

§ 12. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 22. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 32. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão

definitiva do Supremo Tribunal Federal;"

Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza que o objetivo colimado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

Não se pode, usando o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, pois a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, já que tal entendimento traduz uma afronta à Lei Apice.

Ao intérprete é válida e necessária a interpretação, entretanto, o julgador administrativo está jungido - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.

Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou altere Ato emanado de um outro Poder constituído, salvo quando expressamente autorizado(na C.F), o que, não é o presente caso.

Note-se que mesmo no caso das Medidas Provisórias a



Acórdão nº 101-90.004

última palavra cabe sempre ao Poder Legislativo que pode aprová-las ou não e, assim, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a eficácia ou não de ato próprio de outro poder - o Legislativo.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise do lançamento fiscal.

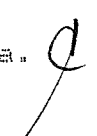
A recorrente deixou de recolher as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social, relativas aos meses de abril 1992 a novembro de 1993.

A contribuição em referência, para sua cobrança, tem apoio na Lei Complementar nº 70/91 que a instituiu com base na Constituição Federal (artigo 195, inciso I).

Ora, tendo a exigência fiscal suporte em lei (e na Constituição), não vejo como se possa modificar o crédito tributário regularmente constituído.

A COFINS foi instituída por Lei Complementar, incidindo sobre a hipótese prevista no artigo 195, I da Constituição Federal de 1988, destinando-se ao financiamento da seguridade social, não sendo cumulativa, já que extingue o FINSOCIAL, tendo sido exigida com observância do prazo previsto no parágrafo 6º do artigo acima referenciado.

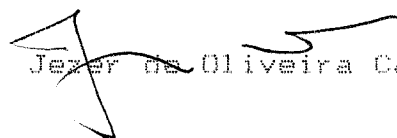
Não há qualquer desvirtuamento de finalidade pelo fato de ser arrecadada pela Receita Federal, pois compete ao Poder Público organizar a seguridade social e, consoante o disposto no artigo 4º do CTN, a destinação e a arrecadação do produto da Contribuição não desvirtua sua natureza.



Acórdão nº 101-90.004

A própria Constituição Federal previu a COFINS e, concomitantemente, manteve a arrecadação para o PIS/PASEP.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso
é o meu voto.


Jézer de Oliveira Candido, relator.